



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Wesley Batista de acesso aos documentos recebidos e expedidos pela CPMI, notadamente aqueles mantidos em caráter sigiloso, contemplando, inclusive, as notas taquigráficas e áudios dos depoimentos realizados em reuniões reservadas

Decido.

Preliminarmente, saliento que todos os documentos expedidos por esta CPMI são de caráter ostensivo, de modo suas íntegras estão disponíveis a todos, e podem ser acessadas na página eletrônica da Comissão, no *link* <http://legis.senado.leg.br/comissoes/docsEnvCPI?codcol=2110>.

No tocante aos documentos recebidos pelos colegiados, destaco que todos são registrados também no portal da CPMI, no endereço <http://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2110>. Todavia, ficam disponíveis neste endereço apenas as íntegras dos documentos ostensivos, uma vez que aqueles protegidos por sigilo legal são de acesso restrito aos parlamentares membros da CPMI.

Registro que os mesmos argumentos que levantei na Decisão desta Presidência sobre o DOC 58 estão presentes neste caso, de modo que reitero as considerações constantes na referida decisão:

As informações sigilosas componentes do acervo desta Comissão, à exceção dos áudios das reuniões secretas, são todas provenientes de outros órgãos, de forma que a CPMI não é a fonte originária dos documentos que detém. Tais informações já chegaram à CPMI devidamente classificadas de acordo com o grau de sigilo que foi atribuído na origem, tendo

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato com uma linha diagonal e um círculo ao redor.

havido, dessa forma, a transferência do sigilo dos documentos à Comissão, o que implica a obrigação de manutenção da sua restrição de acesso.

A Súmula Vinculante nº 14 assegura ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. O referido direito de defesa é a expressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que consistem na possibilidade de apresentar argumentos, provas, de se opor a atos praticados pelo órgão que procede à investigação, entre outros meios.

Nas comissões parlamentares de inquérito, entretanto, não há como serem aplicados, em sua plenitude, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o caráter unilateral da investigação. Conforme já salientei em decisão anterior, a investigação legislativa está situada em um plano pré-processual, caracterizado pela reunião e análise de informações destinada à apuração de fatos determinados. Ao final, é elaborado um relatório contendo as conclusões da investigação e apontando quem deve ser formalmente investigado pelos órgãos competentes para a promoção da responsabilização penal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.082, no qual o paciente argumentava que a Comissão de Inquérito havia desrespeitado a garantia de plenitude de defesa:

É que a Comissão de Inquérito (...) limitou-se a atuar numa fase estritamente pré-processual, realizando diligências investigatórias destinadas a comprovar, ainda que de modo sumário e preliminar, os fatos que poderão substanciar, em momento oportuno, o ulterior oferecimento de acusação formal contra o ora Impetrante, por suposta prática de atos alegadamente incompatíveis com o decoro parlamentar. Isso significa, portanto, que a fase ritual em que presentemente se acha o procedimento de apuração sumária e preliminar dos fatos não comporta a prática do contraditório, nem impõe a observância da garantia da plenitude de defesa, eis que a investigação promovida pela Comissão de Inquérito reveste-se, no presente momento, do caráter de unilateralidade, Impregnada que se acha de inquisitividade, circunstância essa que torna Insuscetível de invocação a cláusula da plenitude de defesa e do contraditório. (grifos nossos)

Feitas essas considerações, entendo que não há como ser aplicada a Súmula Vinculante nº 14 no âmbito das comissões parlamentares de inquérito, pois a referida súmula confere o direito de acesso aos documentos que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Como não houve a definição formal de pessoas que devam ser investigadas pela Comissão, e nem há a possibilidade de exercer o direito de defesa, uma vez que não existe a

possibilidade de investigados se insurgirem contra deliberações da CPMI, os documentos sigilosos mantidos pela Comissão não devem ser fornecidos.

Quanto aos depoimentos realizados em reuniões secretas, entendo que o Peticionário não deve ter acesso aos áudios das reuniões, uma vez que, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do Senado Federal, “nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença dos Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate”.

Dessa forma, defiro o pedido de acesso aos documentos enviados e aos documentos recebidos em caráter ostensivo pela CPMI, e indefiro o acesso aos documentos sigilosos da Comissão.

Intime-se.



Senador Ataídes Oliveira
Presidente da CPMI-JBS